



ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

(Processo nº 00200.007173/2020-54)

Data: 09/11/2021

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 9h (nove horas), reuniram-se, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal, designados pela Portaria da Diretoria-Geral nº 146/2021, para a **realização dos atos referentes à análise dos documentos de habilitação** das empresas participantes da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**, do tipo TÉCNICA e PREÇO e critério de adjudicação GLOBAL, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Levantamentos e Diagnósticos, Estudos Preliminares, Anteprojetos (com Revisão e Atualização de Projetos Existentes) e Projetos Executivos para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo Acessibilidade e Segurança de Pessoa com Deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, em Brasília-DF. Abertos os trabalhos, procedeu-se à análise do conteúdo dos envelopes N.º 1 (DOCUMENTAÇÃO), cujos recebimento e abertura foram realizados em sessão pública datada de 05/10/2021:

Empresa	ME/EPP (itens 2.4 e 4.1.8 do edital)
OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA	Sim
SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA	Sim
WDS ENGENHARIA LTDA	Sim

De início, a fim de verificar a ocorrência de eventuais impedimentos de participação de que trata o item 2.2 do edital, com esteio no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 e item 4.3.3 do ato convocatório, a Comissão efetuou consulta consolidada de pessoa jurídica disponibilizada de forma online pelo Tribunal de Contas da União (TCU) (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que abrange o cadastro de licitantes inidôneos do próprio Tribunal, bem como o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). Também foram realizadas consultas ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade em relação aos sócios majoritários (pessoas físicas) das empresas, às despesas públicas direcionadas às licitantes, a fim de aferir eventual extrapolação dos limites de receita bruta estipulados pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, relativamente ao enquadramento como microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), e, por fim, ao Portal de Transparência do Senado Federal, com o objetivo de assegurar que os sócios das empresas não têm vínculo empregatício com o Senado Federal. Não foram constatadas ocorrências impeditivas de participação nos termos dos Acórdãos TCU nº 2.242/2013-P e nº 2.081/2014-P. Passou-se à análise dos documentos referentes à qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e das declarações exigidas pelo item 4.1.7 do edital. A qualificação jurídica foi conferida a partir dos atos constitutivos apresentados pelas três empresas, constatando-se a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas como objeto social, nos termos do item 4.1.2, “a” e “a.1”, do instrumento convocatório. Ressalte-se, em resposta ao apontamento feito pela representante legal da empresa WDS ENGENHARIA LTDA durante a sessão pública de abertura do certame, que o contrato social apresentado pela empresa SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA é a versão consolidada, conforme pode se observar na página 9 da documentação digitalizada correspondente ao conteúdo do envelope nº 1 entregue pela empresa (<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/46387>). Sobre isso, transcreve-se o conteúdo inicial da referida página “*As alterações ora contratadas, bem como as anteriores, foram incluídas na seguinte CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL*”. A seu turno, relativamente à regularidade fiscal, em relação às empresas SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA e WDS ENGENHARIA LTDA, constatou-se a ausência de comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual, conforme exigência da alínea “b” do item 4.1.3 do edital. Ocorre, contudo, que, na esteira do entendimento do TCU, a exigência contida no art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993, “*quanto à inscrição no cadastro de contribuintes, não é obrigatória para ambos os cadastros (estadual e municipal), tanto que a redação do dispositivo contempla a conjunção alternativa “ou” e ainda acrescenta a ressalva de que é apenas no caso onde houver este cadastro e por fim, que o referido cadastro tenha pertinência ao ramo de atividade e que seja compatível com o objeto*



ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

(Processo nº 00200.007173/2020-54)

Data: 09/11/2021

contratual” (Acórdão nº 1.790/2014). Tal é o entendimento de Marçal Justen Filho: “o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. (...) Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual. Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final ('pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual'). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida ('ou'). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal” (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 416). Com efeito, no rol de tributos incidentes sobre o serviço objeto da licitação, não se identificam tributos de competência estadual. Os tributos incidentes são o PIS, Cofins (competência federal) e o ISS (competência municipal). Do que se conclui, portanto, ser desnecessária a inscrição no cadastro de contribuintes estadual, por não ser compatível com o objeto da licitação (elaboração de projetos de engenharia). Portanto, **entende a Comissão que as empresas SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA e WDS ENGENHARIA LTDA atendem integralmente os requisitos editalícios concernentes à regularidade fiscal.** Quanto à empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA, constatou-se, pelo documento juntado pela empresa ao seu envelope nº 1, estar vencida desde 20/08/2021 a inscrição no Cadastro de Contribuintes municipal, conforme exigência da alínea "c" do item 4.1.3 do edital. Porém, por meio de consulta realizada ao sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda do município de Goiânia-GO (<https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/46945>), nos termos do item 4.3.3 do instrumento convocatório, foi possível averiguar que a inscrição municipal da referida empresa permanece ativa. Portanto, **entende a Comissão que a empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA também atende integralmente os requisitos editalícios concernentes à regularidade fiscal.** Sobre a regularidade trabalhista, todas as empresas apresentaram a certidão negativa de débitos trabalhistas, atendendo ao disposto no item 4.1.6 do edital. Ademais, após análise dos balanços patrimoniais apresentados, constatou-se o atendimento, pelas três empresas, dos requisitos estipulados pelo item 4.1.5, “a”, do ato convocatório. Os documentos referentes a essa análise podem ser consultados por meio dos seguintes links, separados por empresa participante: OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA: <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/46946>; SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA: <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/46947>; WDS ENGENHARIA LTDA: <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/46948>. Ainda no tocante à qualificação econômico-financeira, em relação à OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA, observou-se que a certidão emitida em 29/09/2021 pelo Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia/GO (protocolo nº 42003212074233018248) consta como “positiva”. Contudo, tal fato não constitui afronta à alínea “b” do item 4.1.5 do edital, face à adequada exegese do art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC nº 23499/RS). Na mesma linha, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho: “a certidão positiva não significa, como regra, ausência de qualificação econômico-financeira [...] Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir inidoneidade ou insolvência. A garantia ao direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir-se, enquanto não proferida sentença, que as partes encontram-se em situação de igualdade). Algo semelhante se passa com a execução patrimonial. A existência de dívida levada à execução não afeta a qualificação econômico-financeira” (in *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: RT, 2014, p. 638). Nesse intento, a partir do conteúdo da referida certidão e de consulta ao teor à situação atual dos processos nela relacionados, afere-se a ausência de ações de natureza falimentar regidas pela Lei nº 11.101/2005, constando, tão somente, 03 (três) ações em curso cujo eventual provimento não tem o condão de implicar na falência ou recuperação judicial da empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA. Por fim, todas as empresas apresentaram as declarações exigidas pelo item 4.1.7 do edital. Destarte, **quanto à qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e apresentação de declarações, a Comissão concluiu que**



**ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**

(Processo nº 00200.007173/2020-54)

Data: 09/11/2021

todas as licitantes participantes atenderam aos requisitos fixados nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.5, 4.1.6 e 4.1.7 do edital. A seu turno, no tocante à **qualificação técnica** (item 4.1.4 do edital), a Presidente da COPELI empreendeu a leitura de parecer técnico lavrado pela Secretaria de Infraestrutura do Senado Federal (SINFRA):

EMPRESA	ANÁLISE DA SINFRA		
OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA	A empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA atendeu a todos os requisitos referentes à Qualificação Técnica, item 4.1.4 do edital em tela.		
SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA	A empresa SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA atendeu a todos os requisitos referentes à Qualificação Técnica, item 4.1.4 do edital em tela.		
WDS ENGENHARIA LTDA	A licitante logrou êxito em comprovar a capacidade técnica-operacional. Entretanto, não foi juntado aos autos nenhum documento capaz de satisfazer os requisitos de capacidade técnica-profissional.		
	Requisito: Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 5.000 m2		
	Descrição	Análise 1	Análise 2
	Engº civil Webslei Duarte de Souza	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m².	Atendido pela CAT apresentada entre as p.56-61
	Engº Segurança do Trabalho Webslei Duarte de Souza	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m².	Atendido pela CAT apresentada entre as p.56-61
	Engº Mecânico Pedro Augusto Gonçalves Silva	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m². Na p.118-124, apresentou apenas a CAT do estádio.	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m².
	Arquiteta Moema Sales Medeiros	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m². Na p.130-156 – Atestados de projetos de reforma de escolas e uma edificação comercial de 2.431 m²	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m².



ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

(Processo nº 00200.007173/2020-54)

Data: 09/11/2021

	Engº Eletricista Maurício Rosas Santos	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m². Na p.111-112 – Apresentou a CAT de um galpão da Gerdau com área de 1253,83 m²	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m².
	Engº Segurança do Trabalho Maurício Rosas Santos	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m². Na p.111-112 – Apresentou a CAT de um galpão da Gerdau com área de 1253,83 m²	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m². Não é motivo de desclassificação considerando que já foi batido o critério para profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho.
	Engº Eletricista Jefferson Costa C.Silva	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m². Na p.98-105 – Apresentou apenas a CAT do estádio.	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m².
	Engº civil Filipe dos Santos Matos	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m². Na p.86-93 Apresentou apenas a CAT do estádio.	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m². Não é motivo de desclassificação considerando que já foi batido o critério para profissional de Engenharia civil.
	Engº civil Caic Piedade Nunes	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m². Na p.75-82 – Apresentou apenas a CAT do estádio.	Não atendido. Não foi verificado nenhum atestado com área de escritório igual ou maior que 5000m². Não é motivo de desclassificação considerando que já foi batido o critério para profissional de Engenharia civil.



**ATA DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**

(Processo nº 00200.007173/2020-54)

Data: 09/11/2021

Ressalte-se que a coluna “Análise 2” refere-se ao resultado final da análise empreendida pelo órgão técnico (SINFRA), após realização de diligências pela Comissão, com esteio nos itens 4.1.4, “e”, 4.7, 6.1, “b”, 11.4 e 11.4.1 do instrumento convocatório, além do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Os conteúdos das diligências e das respostas a elas podem ser consultados por meio dos links constantes da tabela abaixo:

DILIGÊNCIA	EMPRESA	LINK DA DILIGÊNCIA	LINK DA RESPOSTA
1	OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA	https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/46585	https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/46726
1	SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA		https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/46727
1	WDS ENGENHARIA LTDA		https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/46725
2	SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA	https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/46805	https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/46925

Dessa forma, com esteio no parecer técnico da SINFRA (NUP nº 00100.116728/2021-67), **os membros da COPELI decidiram declarar habilitadas as empresas OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA e SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA**, uma vez que foram atendidos todos os requisitos estabelecidos no ato convocatório. A seu turno, **com base nas considerações lançadas pela SINFRA, a Comissão decidiu declarar inabilitada a seguinte empresa:**

EMPRESA	MOTIVO PREVISTO EM EDITAL
WDS ENGENHARIA LTDA	Alínea “c” do item 4.1.4 do edital, no tocante aos profissionais com especialização em Engenharia Mecânica, Arquitetura e Engenharia Elétrica.

Uma vez concluída a análise, informou a Presidente da COPELI que a presente *Ata de Análise de Habilitação* será disponibilizada no Portal da Transparência do Senado Federal (link: <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/concorrancia-1-2021>), e o aviso contendo o resumo da decisão publicado no Diário Oficial da União, momento a partir do qual, nos termos do art. 109, I, “a”, e §1º, da Lei nº 8.666/1993, terá início o prazo para interposição de recurso, devendo serem observadas as formalidades exigidas no Capítulo IX do edital. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da COPELI declarou encerrada a reunião e eu, Felipe Guimarães Côrtes, membro da COPELI, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.

(assinado eletronicamente)

PAULA PARENTE CANTUÁRIA RAMOS
Presidente da COPELI

(assinado eletronicamente)

FELIPE GUIMARÃES CÔRTE
Membro

(assinado eletronicamente)

JANIO DE ABREU
Membro